

PROCESSO	- A. I. N° 087016.0017/17-5
RECORRENTE	- SUGAR POWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR EIRELI
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0214-01/19
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19.11.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0274-11/24-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÚCAR. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. O recorrente, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, no que concerne ao imposto a ser retido nas operações de saídas internas, referente às operações subsequentes a serem promovidas pelos adquirentes neste Estado, não procedeu à retenção e ao respectivo recolhimento. Após diligência realizada por fiscal estranho ao. Feito, mostraram-se parcialmente verídicas as alegações recursais. Rejeitada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) N° 0214-01/19, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 26/12/2017 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 256.048,25, sob a acusação do cometimento das 02 (duas) irregularidades assim designadas na instância originária:

“1. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de junho a setembro e dezembro de 2013, janeiro, maio, junho, setembro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 140.008,59, acrescido da multa de 60%.

Consta adicionalmente na descrição da infração que: Referente às sucessivas saídas de açúcar sem destaque e recolhimento do ICMS Substituição Tributária, conforme demonstrativos Resumo ICMS S Tributária e Falta Apuração ICMS Normal e ST, partes integrantes do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte.

2. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de abril a outubro de 2013, fevereiro, março, maio e junho de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 116.039,66, acrescido da multa de 60%.

Consta adicionalmente na descrição da infração que: Referente às sucessivas saídas de açúcar com utilização indevida da Redução da Base de Cálculo prevista no Artigo 266, Inciso XIV, do Decreto nº 13.780/12, o RICMS, conforme demonstrativos RBC Indevida e RBC Indevida ST, partes integrantes do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte”.

A JJF apreciou a lide no dia 18/12/2019 e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, nos seguintes termos (fls. 90 a 95):

“VOTO

O Auto de Infração em exame trata de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo ambas referentes à falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Na infração 1, a exigência fiscal diz respeito às sucessivas saídas de açúcar sem destaque e recolhimento do ICMS Substituição Tributária. Já na infração 2 a exigência refere-se às sucessivas saídas de açúcar com

utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no artigo 266, Inciso XIV do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

O impugnante alega que foi autuado em três Autos de Infração distintos, quando a matéria era a mesma, relacionada com as saídas de açúcar. Registra que além do presente Auto de Infração foram lavrados os Autos de Infração nos 087016.0016/17-9 e 087016.0019/17-8, que por serem conexos, cabe à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) ao Processo Administrativo Fiscal – PAF (art. 180 do RPAF), devendo os três processos ser reunidos para decisão conjunta (art. 55, § 1º do CPC), evitando decisões conflitantes ou contraditórias.

Certamente que a pretensão defensiva no sentido de que os três Autos de Infração sejam reunidos para uma decisão conjunta não se apresenta desarrazoada. Entretanto, no presente caso, não vislumbro qualquer prejuízo para que o julgamento em separado dos aludidos Autos de Infração seja realizado, haja vista que se trata de autuações cujas apurações são feitas individualmente. Ou seja, o crédito tributário exigido no Auto de Infração em exame não carece de qualquer outra decisão para determinação da sua certeza e liquidez.

No mérito, no tocante à infração 1, o autuado estava obrigado a fazer a retenção e o respectivo recolhimento do ICMS ST quando da realização das operações de saídas do açúcar, contudo, assim não procedeu. A obrigatoriedade de tributação nas saídas de açúcar ocorreu em face ao disposto no art. 291 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12:

Art. 291. Na hipótese do sujeito passivo por substituição adquirir de terceiro uma mesma espécie de mercadoria com o imposto retido, para que se dê ao seu estoque e às suas operações tratamento fiscal uniforme, deverá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS da operação própria como o imposto retido, obrigando-se a efetuar a retenção do imposto na operação interna subsequente com aquela mercadoria.

Na defesa apresentada o autuado alega que encontrou os seguintes erros incorridos pelo autuante:

- a) lançou saídas para baixa de estoque (CFOP 5927);
- b) considerou vendas para consumidor final;
- c) considerou operações de devolução de compras;
- d) lançou notas de terceiros (entrada para a autuada) como operação de saída (exemplo: NF-e 15905);
- e) não considerou recolhimentos em razão de denúncia espontânea;
- f) não considerou recolhimento de ICMS-ST para o mês de maio/2014

A análise dessas alegações defensivas permite constatar o seguinte:

- a) na infração 1 inexiste no levantamento levado a efeito pelo autuante qualquer exigência atinente ao CFOP 5927;
- b) as Notas Fiscais que não constam o CNPJ no demonstrativo do autuante não dizem respeito a venda ao consumidor final, conforme alegado pelo autuado, mas sim de venda a contribuinte não inscrito. A quantidade de açúcar acobertada pelas referidas notas fiscais caracteriza o intuito comercial. O artigo 5º da Lei nº 7.014/96 estabelece que Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- c) na infração 1, não consta qualquer exigência referente à devolução de compras - CFOP 6202;
- d) na infração 1, não consta qualquer exigência referente a entrada de mercadorias. A Nota Fiscal Eletrônica nº 15905 foi arrolada na infração 2, conforme será visto mais adiante;
- e) no presente caso, descabe considerar os recolhimentos efetuados pelo autuado pelas entradas de açúcar, inclusive os recolhimentos a título de denúncia espontânea. Isto porque, os valores do ICMS ST recolhidos pelo autuado, bem como os valores que foram objeto de denúncia espontânea, não têm qualquer repercussão no tocante ao ICMS ST exigido na autuação, haja vista que o autuado estava obrigado a proceder à retenção e recolhimento nas operações de saídas de açúcar e não pela entrada;
- f) o recolhimento do ICMS ST, referente ao mês de 2014, refere-se à antecipação tributária, conforme consta no DAE acostado aos autos, trazido pelo próprio autuado, portanto, decorrente da entrada de açúcar e não da saída.

O autuado alega falta de consideração de créditos fiscais a que fazia jus na compensação do imposto apurado neste Auto de Infração.

Conforme consta no documento acostado à fl. 35, o autuado encontra-se cadastrado na condição de "NORMAL", sendo que apura o imposto pelo Regime Normal de Apuração (conta corrente fiscal) situação na qual lança os créditos fiscais decorrentes das entradas/aquisições de mercadorias e serviços e os débitos fiscais decorrentes das operações de saídas/vendas de mercadorias, no último dia de cada mês. Ou seja, procede a apuração do imposto mensalmente, situação na qual, efetivamente, pode utilizar os créditos fiscais para

compensação com os débitos.

Contudo, no presente caso, trata-se de Regime Sumário de Apuração do imposto, haja vista que a exigência diz respeito à falta de retenção do ICMS ST e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Tratando-se de Regime Sumário de Apuração, o ICMS ST a ser retido é calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo, sendo que, do valor do imposto resultante, será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, destacado na documentação fiscal, bem como, quando for o caso, o imposto destacado no documento fiscal relativo ao serviço de transporte (art.318, § 4º do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12).

Vale consignar que em um lançamento de ofício, em que se exige imposto sobre operações tributáveis que foram consideradas pelo Contribuinte como não tributáveis, não cabe qualquer compensação em relação a créditos fiscais a que faça jus o contribuinte, que presumidamente já foi objeto de escrituração. As escriturações não efetivadas ao seu tempo deverão ser objeto de pedido específico de escrituração extemporânea, nos termos do art. 315 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

Diante do exposto, a infração 1 é procedente.

No tocante à infração 2, a análise das alegações defensivas permite constatar o seguinte:

a) de fato, assiste razão ao autuado quanto à existência no levantamento levado a efeito pelo autuante de notas fiscais referentes a baixa de estoque, CFOP 5927. No caso as Notas Fiscais Eletrônicas nos 3331 (R\$ 663,62), 3453 (R\$ 400,90) e 3575 (R\$ 171,00). Assim sendo, cabe a exclusão dos valores atinentes aos referidos documentos fiscais no total de R\$ 1.235,52;

b) as Notas Fiscais que não constam o CNPJ no demonstrativo do autuante não dizem respeito a venda ao consumidor final, conforme alegado pelo autuado, mas sim de venda a contribuinte não inscrito. A quantidade de açúcar acobertada pelas referidas notas fiscais caracteriza o intuito comercial. O artigo 5º da Lei nº 7.014/96 estabelece que Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Ademais, no caso deste item da autuação, verifica-se que o próprio autuado procedeu à retenção do imposto;

c) não assiste razão ao autuado. De fato, nesta infração 2 não consta exigência referente à devolução de compras - CFOP 6202 -, referente às Notas Fiscais Eletrônicas nos 5136, 5146, 5157, 5204, 5205, 5369, 5445, 5446, 5506, 5507 e 5515, pois os referidos documentos fiscais, apesar de constarem no demonstrativo elaborado pelo autuante, estão com os valores zerados;

d) assiste razão ao autuado. De fato, nesta infração consta a Nota Fiscal Eletrônica nº 15905 e a Nota Fiscal Eletrônica nº 15904, que dizem respeito a operações de entrada de mercadorias e não a operações de saídas. Desse modo, cabe a exclusão dos valores referentes a estes documentos fiscais;

e) conforme consignado anteriormente, no presente caso, descabe considerar os recolhimentos efetuados pelo autuado pelas entradas de açúcar, inclusive os recolhimentos efetuados a título de denúncia espontânea. Isto porque, os valores do ICMS ST recolhidos pelo autuado, bem como os valores que foram objeto de denúncia espontânea, não têm qualquer repercussão no tocante ao ICMS ST exigido na autuação, haja vista que o autuado estava obrigado a proceder à retenção e recolhimento nas operações de saídas de açúcar e não pela entrada;

f) do mesmo modo, descabe considerar o recolhimento do ICMS ST, referente ao mês de maio de 2014, haja vista que se refere à antecipação tributária, conforme se verifica no DAE acostado aos autos, trazido pelo próprio autuado. O autuado alega falta de consideração de créditos fiscais a que fazia jus na compensação do imposto apurado neste Auto de Infração.

Conforme consta no documento acostado à fl. 35, o autuado encontra-se cadastrado na condição de "NORMAL", sendo que apura o imposto pelo Regime Normal de Apuração (conta corrente fiscal) situação na qual lança os créditos fiscais decorrentes das entradas/aquisições de mercadorias e serviços e os débitos fiscais decorrentes das operações de saídas/vendas de mercadorias, no último dia de cada mês. Ou seja, procede a apuração do imposto mensalmente, situação na qual, efetivamente, pode utilizar os créditos fiscais para compensação com os débitos.

Contudo, no presente caso, trata-se de Regime Sumário de Apuração do imposto, haja vista que a exigência diz respeito à falta de retenção do ICMS ST e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Tratando-se de Regime Sumário de Apuração, o ICMS ST a ser retido é calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo, sendo que, do valor do imposto resultante, será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, destacado na documentação fiscal, bem como, quando for o caso, o imposto destacado no documento fiscal relativo ao serviço de transporte (art.318, § 4º do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12).

Vale consignar que em um lançamento de ofício, em que se exige imposto sobre operações tributáveis que foram consideradas pelo Contribuinte como não tributáveis, não cabe qualquer compensação em relação a créditos fiscais a que faça jus o contribuinte, que presumidamente já foi objeto de escrituração. As escriturações não efetivadas ao seu tempo deverão ser objeto de pedido específico de escrituração extemporânea, nos termos do art. 315 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

Diante do exposto, a infração 2 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 114.804,14, conforme demonstrativo de débito abaixo:

[Planilha de fl. 95].

Cumpre observar que, no tocante às duas infrações, o autuante considerou equivocadamente os recolhimentos efetuados pelo autuado a título de Antecipação Tributária, conforme consta no demonstrativo de fl. 14, sendo certo que descabe tal compensação, por se tratar de Regime Sumário de Apuração, conforme já explanado linhas acima. Tal compensação resultou em exigência de crédito tributário em valor inferior ao efetivamente apurado.

Entretanto, considerando que a exclusão de ofício dos valores compensados indevidamente resultaria em agravamento das infrações, o que legalmente não é possível ocorrer, recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de instauração de novo procedimento fiscal para exigência do crédito tributário não lançado, obviamente, observado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Por derradeiro, no tocante ao pedido do impugnante no sentido de envio das intimações referentes a este processo diretamente para o seu advogado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 254.812,73, devendo ser homologado o valor recolhido”.

Respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 102 a 106, no qual inicia sintetizando os fatos.

Ressalta que da fiscalização, concernente aos períodos de 2012 a 2014, resultaram 3 (três) Autos de Infração, que deveriam ter sido julgados em conjunto (conexão), sob pena de invalidade por cerceamento de direito de defesa. Por exemplo, na sustentação oral foram aduzidas situações cujas respostas foram juntadas pelo auditor nos outros processos.

No mérito da infração 01, aduz que os montantes apurados decorrem do levantamento dos valores das saídas, deduzindo-se as antecipações realizadas, sendo o saldo credor de um período considerado no outro período.

Segundo alega, houve erro ao somar o débito de dezembro de 2013 ao débito de janeiro de 2014, apurando-se, assim, valor a maior.

Diante da própria planilha fiscal, mencionando a Súmula nº 01 do CONSEF, tem como equivocada a premissa do julgador de que os valores de ICMS-ST recolhidos, bem como as quantias atinentes a denúncias espontâneas, não têm repercussão no total exigido no Auto de Infração.

Esse não foi o único equívoco. Ocorreram outros, tais como:

- lançamentos de saídas para baixas de estoque (CFOP 5.927);
- consideração de vendas para consumidores finais;
- consideração de operações de devolução de compras;
- lançamento de notas de terceiros (entradas para o autuado) como operação de saída (exemplo: Nota Fiscal-e 15.905);
- falta de consideração de recolhimentos de denúncia espontânea;

– falta de consideração do recolhimento do ICMS-ST de maio de 2014.

Aponta os mesmos equívocos no que concerne ao mérito da segunda imputação.

Sendo as duas infrações, em verdade, uma só, pode-se reunir os valores de débitos apurados nos levantamentos realizados pelo auditor fiscal, com as devidas correções, relativas aos erros acima discriminados.

Conforme a planilha do verso da fl. 105, os valores da infração 01 são “zerados” em razão das deduções do ICMS-ST e da denúncia espontânea. Já na infração 02 remanesce uma quantia residual de R\$ 29.928,22.

Pugna pela aplicação da Súmula nº 01 do CONSEF, segundo a qual é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara, a demonstração da base de cálculo e do método aplicado para a apuração do tributo.

Solicita a realização de diligência e pede deferimento.

Sob a relatoria da conselheira Laís Carvalho Silva, no documento de fls. 117 a 119, foi registrado que, de fato, houve equívoco por parte do autuante em relação ao cálculo do mês de janeiro de 2014, motivo pelo qual os autos foram convertidos em diligência ao auditor para as devidas correções e para a apreciação das demais argumentações do recurso.

Tendo em vista a aposentadoria do autuante, o PAF foi encaminhado para auditor estranho ao feito que, às fls. 121 a 125, prestou informação.

Pontua que foi realizada reunião com o responsável pela escrituração fiscal do contribuinte, visando um melhor entendimento.

Restou esclarecido que o sujeito passivo, embora tenha como atividade econômica principal a mistura e envase de açúcar cristal e demerara, cuja produção tem como matéria prima o açúcar cristal bruto, também adquire para revenda os açúcares refinado e de confeiteiro, cujo imposto é recolhido por antecipação, na entrada, ou por substituição tributária, pelos fornecedores.

Com referência à infração 01, uma vez comprovado o recolhimento antecipado – na entrada -, excluiu do levantamento as saídas de AÇUCAR CONFEITEIRO GLACUCAR 20X500, AÇUCAR CRISTAL REF 5KG 1X5KG, AÇUCAR CRISTAL REF KG, AÇUCAR REFINADO UNIAO 10X1, assim como as operações sob os CFOPs 5.202 e 5.411, além da Nota Fiscal nº 3.866 (baixa de estoque – CFOP 5.927, destacado equivocadamente como 5.401).

Corrigiu a situação relativa ao recolhimento de maio de 2014 e considerou os pagamentos realizados a título de antecipação tributária, exceto nos meses 10/2013 e 11/2013.

Quanto à infração 02, excluiu as operações de baixa de estoque (CFOP 5.927) e as Notas Fiscais de Entrada de nºs 15.904, 15.905, 18.111, 18.129, 18.130, 18.162, 18.163, 18.188, 18.189, 18.460, 80.974 e 82.824.

Foram deduzidas, mensalmente, do valor apurado, as quantias denunciadas espontaneamente: DE 6000003440136.

Após as retificações, de acordo com a planilha de revisão de fls. 124/125, os valores lançados foram modificados para R\$ 27.702,11 (infração 01) e R\$ 49.756,13 (infração 02).

O contribuinte se manifesta às fls. 151 a 154.

Alega que não foi informado o motivo da não consideração dos recolhimentos a título de antecipação tributária de 10/2013 e 11/2013 [esses períodos não mais constam da planilha de revisão apresentada pelo fiscal estranho ao feito – infração 01].

Relativamente à segunda imputação, diz que devem ser considerados os montantes de R\$ 40.776,33 para o mês de 10/2013 e R\$ 18.634,26 para o mês de 11/2013 como antecipação tributária. E ainda os valores de R\$ 16.465,61 para o mês de 03/2013 e R\$ 3.284,68 para o mês de 01/2014, concernentes aos recolhimentos do ICMS-ST. “*Sendo a mesma infração, pode-se reunir os valores de débitos*

apurados nos dois levantamentos realizados pelo auditor fiscal”.

No mérito, diz que o revisor não considerou os créditos referentes aos recolhimentos nos códigos de receita 1145 e 1187.

À fl. 153, apresenta demonstrativo no qual a infração 01 foi “zerada” e a 02 alterada para R\$ 29.760,85.

Ao prestar nova informação, de fls. 158/159, o auditor estranho ao feito assinala que os montantes de R\$ 40.776,33, do mês de 10/2023, e R\$ 18.634,26, do mês de 11/2023, foram devidamente considerados como antecipação tributária na apuração do Auto de Infração nº 087016.0019/17-8, conforme demonstrado no quadro de fl. 139. O mesmo ocorreu com os valores de R\$ 16.465,61, do mês de 03/2013, e R\$ 3.284,68, do mês de 01/2014, concernentes aos recolhimentos do ICMS-ST.

VOTO

No que diz respeito à validade do procedimento administrativo e da Decisão recorrida, que analisou todas as questões suscitadas na impugnação, o autuante e os julgadores de primeira instância expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveram as imputações, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos, assim como apontaram o embasamento jurídico, que se mostra acertado, claro e compreensível.

Não foi identificada violação ao princípio da busca da verdade material, da motivação, do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º do RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos minuciosos aspectos abordados na impugnação, no Recurso, na manifestação do sujeito passivo e na conversão do feito em diligência em sede de segunda instância.

Na medida do que é possível fazer em sede de Processo Administrativo Fiscal no Estado da Bahia, os lançamentos de ofício serão julgados por conexão, visto que distribuídos para o mesmo relator.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Uma diligência já foi realizada. Decido que não é o caso de realização de outra, com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração consiste na exigência de ICMS com base em duas acusações:

“1. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de junho a setembro e dezembro de 2013, janeiro, maio, junho, setembro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 140.008,59, acrescido da multa de 60%.

Consta adicionalmente na descrição da infração que: Referente às sucessivas saídas de açúcar sem destaque e recolhimento do ICMS Substituição Tributária, conforme demonstrativos Resumo ICMS S Tributária e Falta Apuração ICMS Normal e ST, partes integrantes do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte.

2. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de abril a outubro de 2013, fevereiro, março, maio e junho de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 116.039,66, acrescido da multa de 60%.

Consta adicionalmente na descrição da infração que: Referente às sucessivas saídas de açúcar com utilização indevida da Redução da Base de Cálculo prevista no Artigo 266, Inciso XIV, do Decreto nº 13.780/12, o RICMS, conforme demonstrativos RBC Indevida e RBC Indevida ST, partes integrantes do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte”.

Restou esclarecido que o sujeito passivo, embora tenha como atividade econômica principal a mistura e envase de açúcar cristal e demerara, cuja produção tem como matéria prima o açúcar cristal bruto, também adquire para revenda os açúcares refinado e de confeiteiro, cujo imposto é

recolhido por antecipação, na entrada, ou por substituição tributária, pelos fornecedores.

Com referência à infração 01, uma vez comprovado o recolhimento antecipado – na entrada -, foram retiradas do levantamento as saídas de AÇUCAR CONFEITEIRO GLACUCAR 20X500, AÇUCAR CRISTAL REF 5KG 1X5KG, AÇUCAR CRISTAL REF KG, AÇUCAR REFINADO UNIAO 10X1, assim como as operações sob os CFOPs 5.202 e 5.411, além da Nota Fiscal 3.866 (baixa de estoque – CFOP 5.927, destacado equivocadamente como 5.401).

Igualmente corrigida, em sede de diligência na segunda instância, a situação relativa ao recolhimento de maio de 2014, assim como considerados os pagamentos realizados a título de antecipação tributária, exceto nos meses 10/2013 e 11/2013.

Quanto à infração 02, foram excluídas as operações de baixa de estoque (CFOP 5.927) e as Notas Fiscais de Entrada de nºs 15.904, 15.905, 18.111, 18.129, 18.130, 18.162, 18.163, 18.188, 18.189, 18.460, 80.974 e 82.824.

O fiscal estranho ao feito também deduziu, mensalmente, do valor apurado, as quantias denunciadas espontaneamente: DE 6000003440136.

Ao se manifestar, o recorrente alegou que não foi informado o motivo da não consideração dos recolhimentos a título de antecipação tributária de 10/2013 e 11/2013. Ocorre que esses períodos não mais constam da planilha de revisão apresentada pelo fiscal estranho ao feito – infração 01.

Ademais, ao prestar nova informação, às fls. 158/159, o auditor estranho ao feito esclareceu que os montantes de R\$ 40.776,33, do mês de 10/2013, e R\$ 18.634,26, do mês de 11/2013, foram devidamente considerados como antecipação tributária na apuração do Auto de Infração nº 087016.0019/17-8, conforme demonstrado no quadro de fl. 139. O mesmo ocorreu com os valores de R\$ 16.465,61, do mês de 03/2013, e R\$ 3.284,68, do mês de 01/2014, concernentes aos recolhimentos do ICMS-ST.

Após as retificações, de acordo com a planilha de revisão de fls. 124/125, que acolho em razão dos seus próprios fundamentos, os valores lançados foram modificados de R\$ 140.008,59 para R\$ 27.702,11 (infração 01) e de R\$ 116.039,66 para R\$ 49.756,13 (infração 02).

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, com a homologação do valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087016.0017/17-5, lavrado contra **SUGAR POWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 77.458,24**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS